

ACÓRDÃ
O N.º
03/2021
A PARTIR DE 09 de
junho de 2021

Ação de apreciação da legalidade

Gabinete François SERRES

C/

**Comissão da União Económica e
Monetária da África Ocidental
(UEMOA)**

Composição do Tribunal :

- **Daniel Amagoïn TESSOUGUE, Presidente ;**
- **Euloge AKPO, juiz-relator ;**
- **Joséphine Suzanne EBAH TOURE Juíza ;**
- **ªVictoire Eliane ALLAGBADA JACOB, 1 advogada-geral;**
- **Hamidou YAMEOGO, Escrivão.**

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E
MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 09 DE JUNHO DE 2021

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia nove (09) de junho de dois mil e vinte e um (2021), com a presença de :

**Daniel Amagoïn TESSOUGUE, Presidente ;
Euloge AKPO, juiz-relator ;
Joséphine Suzanne EBAH TOURE, juíza ;**

**na presença de Victoire Eliane ALLAGBADA,
Primeira Advogada-Geral;**

com a assistência de Hamidou YAMEOGO, Escrivão ;

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

Cabinet François SERRES, representado por Maître François SERRES, residente em 10 rue Pergolèse, 75116 Paris e com domicílio escolhido no Cabinet Lamine Faye, assistido por Maître Mohamed Lamine FAYE, advogado na Ordem dos Advogados da Costa do Marfim, residente em Abidjan-Plateau, 20,22 Bd Clozel, Immeuble "les acacias", 7th floor, 01 BP 265 Abidjan 01, Tel: + 225 202 257;

O recorrente, por um lado ;

E

A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), uma organização intergovernamental, criada por Tratado em 10 de janeiro de 1994 em Dakar (Senegal), com sede em 380, Avenue du Professeur Joseph KI-ZERBO, 01 BP. 543 Ouagadougou 01 BURKINA FASO, Tel: + 226 25 31 88 73 a 76, Fax: + 226 25 31 88 72, E-mail: commission@uemoa.int, sítios Web: www.uemoa.int e www.izf.net, representada pelo seu agente Ibrahima SAMBE, conselheiro técnico do Presidente da Comissão encarregado dos Assuntos Jurídicos e assistido pelo Maître Harouna SAWADOGO, Avocat à la Cour, membro da Ordem dos Advogados do Burkina Faso, immeuble Espace Fadima, Avenue du Président Aboubacar Sangoulé LAMIZANA, 01 BP 4091 Ouagadougou 01,

Tel: +226 25306946- Fax (00226) 25 310852
E- mail : cab.hsawadogo@live.fr - IFU : 00005800 U ;

O arguido, por outro lado
;

O TRIBUNAL

VU Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal e à repartição de funções no Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 2019-09/AP/07, de 3 de junho de 2019, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Despacho n.º 021/2019/CJ, de 20 de novembro de 2019, que fixa os dias das assembleias do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU o pedido datado de 11 de outubro de 2017, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) em 13 de outubro de 2017, com o número 17 R 002 ;

VU a ata da audiência pública ordinária realizada em 11 de novembro de 2020 ;

VU a ata da audiência pública ordinária realizada em 07 de abril de 2021 ;

VU a ata da audiência pública ordinária realizada em 19 de maio de 2021 ;

TENDO EM CONTA Despacho n.º 17/2021/CJ, de 25 de maio de 2021, sobre a composição da sessão plenária que se reunirá em audiência pública em 09 de junho de 2021;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

OUVIDO o juiz-relator no seu relatório;

OUVIR o advogado do gabinete François SERRES, nas suas observações orais; **OUVIR** o advogado da Comissão da UEMOA, nas suas observações orais; **OUVIR** a primeira advogada-geral nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que, tendo em vista a revisão da Diretiva n.º 4/2005/UEMOA relativa aos processos de adjudicação, de execução e de liquidação dos contratos públicos e das delegações de serviço público na UEMOA e da Diretiva n.º 5/2005/UEMOA relativa à fiscalização e à regulação dos contratos públicos e das delegações de serviço público, Em 23 de fevereiro de 2016, a Comissão da UEMOA publicou no sítio Web da UEMOA o anúncio de manifestação de interesse n.º 08/2016/AMI/DAGP/UEMOA, relativo à seleção pela UEMOA de uma empresa de consultoria;

Que após o prazo de apresentação de propostas, fixado em 21 de março de 2016, seis (06) empresas, incluindo o Gabinete François SERRES e o consórcio CLKA/GHELBE & GOURDON /Professeur Abou Saïb COULIBALY, foram pré-selecionadas, sem contestação, em conformidade com o Regulamento de Execução n.º 008/ COM/UEMOA, de 12 de novembro de 2014, relativo às regras de adjudicação, execução e aceitação de contratos dos órgãos da UEMOA;

Que as empresas pré-selecionadas sejam convidadas a apresentar as suas propostas técnicas e financeiras;

Apenas quatro empresas, incluindo as duas acima referidas, conseguiram apresentar as suas propostas dentro do prazo;

Que, após a abertura das propostas, o Comité dos Contratos Sectoriais do Departamento de Política Económica (DPE) confia a avaliação das propostas a um Subcomité Técnico (SCT) de três membros, que avalia as propostas com base nos seguintes critérios principais

- experiência relevante do consultor para a missão (20 pontos) ;
- conformidade do plano de trabalho e da metodologia (20 pontos) ;
- qualificações e competências do pessoal-chave proposto para a missão (60 pontos) (incluindo jurista: 30 pontos; especialista em contratos públicos: 15 pontos; especialista em finanças públicas: 15 pontos);

O Gabinete François SERRES ficou em primeiro lugar com 81 pontos, enquanto o agrupamento CLKA/GHELBE & GOURDON/Professor Abou Saïb COULIBALY ficou em segundo lugar com 75,3 pontos;

Tendo cada uma obtido mais de 75 pontos para as suas propostas técnicas, apenas estas duas empresas tiveram as suas propostas financeiras examinadas, que foram as seguintes

- Grupo CLKA/GHELBE & GOURDON e Professor Abou Saïb COULIBALY: 40.350.000 francos CFA;
- Gabinete François SERRES: 57.960.361 francos CFA.

A classificação combinada das propostas técnicas e financeiras dá os seguintes resultados:

- 1º: Groupement CLKA/GHELBE & GOURDON e Professor Abou Saïb COULIBALY, com 82,73 pontos;
- 2º: Gabinete François SERRES, com 77,59 pontos;

Que o Subcomité Técnico, que procedeu às avaliações, recomende à Comissão Sectorial de Compras do Departamento de Política Económica (DPE) que o Grupo CLKA/GHELBE & GOURDON/Professor Abou Saïb COULIBALY seja selecionado como adjudicatário do referido contrato ao preço de 40.350.000 francos CFA;

Que estes resultados sejam publicados no sítio Web da Comissão da UEMOA, com a data de 04 de agosto de 2017;

Que o contrato seja assinado com o adjudicatário em 31 de agosto de 2017;

Que, considerando-se lesado por esta decisão, o Gabinete François SERRES interpôs um recurso junto do Comissário da DSAF, por carta de 17 de agosto de 2017, no qual solicitava a comunicação das actas de avaliação e a reavaliação das propostas técnicas das duas últimas empresas que permaneciam no concurso após a avaliação das propostas técnicas;

Que o Gabinete François SERRES só recebeu a resposta da Comissão depois de o processo ter sido remetido ao Tribunal de Recurso por sua própria iniciativa, em 18 de outubro de 2017 ;

Que, por requerimento de 11 de outubro de 2017, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de outubro de 2017, com o número 17 R 002, o Gabinete François SERRES interpôs um recurso de fiscalização da legalidade contra a decisão pela qual a Comissão da UEMOA adjudicou o contrato ao gabinete Groupement CLKA/GHELBE & GOURDON/Professor ABOU SAÏB COULIBALY;

Que a presente ação é notificada à Comissão da UEMOA, demandada, pela Secretaria, por correspondência n.º 17/R002.1 de 13 de outubro de 2017;

Que, por correspondência de 30 de outubro de 2017, a Comissão da UEMOA informou o Tribunal de Justiça da nomeação de Ibrahima SAMBE, Conselheiro Técnico do Presidente da Comissão, responsável pelos assuntos jurídicos, como seu agente no presente processo e da nomeação de Harouna SAWADOGOO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, para o assistir;

Que, por correspondência n.º 327/HS/KJO/17, de 3 de novembro de 2017, Maître Harouna SAWADOGO, advogado da Comissão da UEMOA, solicitou uma prorrogação do prazo de um mês para a apresentação da declaração de defesa;

Que esta prorrogação de prazo foi concedida, nos termos do despacho n.º 23/2017/CJ, de 10 de novembro de 2017;

Que uma caução, fixada pela Ordem n.º 01/2018/CJ de 16 de janeiro de 2018, foi devidamente paga, de acordo com o recibo de 30 de janeiro de 2018, pelo Gabinete François SERRES, cujo advogado é Maître Mohamed Lamine FAYE, Avocat au Barreau de Côte d'Ivoire;

Que, depois de as partes terem apresentado e sido notificadas das suas alegações de defesa, réplica e tréplica, o Presidente do Tribunal de Recurso emitiu os despachos n.º 008/2018/CJ e n.º 009/2018/CJ, de 19 de fevereiro de 2018, respetivamente, declarando encerrada a fase escrita do processo e nomeando Euloge AKPO como juiz-relator;

Que, com base no relatório deste último, o Tribunal de Justiça abre a fase oral do processo que encerra, após as conclusões do primeiro advogado-geral;

II. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

A- ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS DO REQUERENTE

Considerando que o Cabinet François SERRES, recorrente, conclui pedindo que o Tribunal se digne

- para deferir o seu pedido de apreciação da legalidade;
- declarar que a Comissão não cumpriu as disposições do artigo 76.o do Regulamento de Processo ao suspender o processo de adjudicação;
- informá-lo, se for caso disso, de um prazo para a sua ação;
- declarar que as regras que regem a forma e o procedimento do processo de consulta contestado não foram respeitadas;

- declarar que os critérios técnicos de classificação e a sua ponderação não permitem um processo de classificação que respeite os princípios da igualdade dos candidatos e da transparência;
- declarar a existência de um erro manifesto de apreciação das notas técnicas atribuídas pelo comité de avaliação e, conseqüentemente, anular a decisão de adjudicação;
- Se for caso disso, ordenar a suspensão da execução da assinatura de qualquer contrato entre a Comissão e a empresa selecionada, ou a sua anulação;
- declarar que a declaração de defesa foi apresentada fora de prazo e tirar daí todas as conseqüências jurídicas quanto à sua admissão no processo;
- declarar que o mecanismo invocado pela Comissão para indeferir o pedido do recorrente é contrário aos princípios da boa governação, da transparência e da igualdade de tratamento, bem como aos promovidos pelas convenções e textos relativos à proteção dos direitos do Homem acima referidos, nomeadamente na medida em que este mecanismo não oferece qualquer garantia efectiva de proteção dos direitos do recorrente; em todo o caso, não foi demonstrado que o recorrente teve conhecimento dos resultados da adjudicação a partir de 4 de agosto, como alega a Comissão;
- consideram que os critérios e subcritérios utilizados para avaliar as propostas são imprecisos, sem qualquer relação real com a missão, ou não são mencionados no pedido de proposta e, por conseguinte, são irregulares, ou que a sua ponderação não é pertinente;
- declarar que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação das propostas;
- julgar procedente o pedido de apreciação da legalidade e declarar que, pelos motivos invocados, o processo de adjudicação do contrato é irregular e que o contrato celebrado com a CLKA deve ser anulado;
- ordenar, se necessário, que a avaliação seja repetida por um subcomité técnico composto exclusivamente com base nos critérios definidos no pedido de proposta e em estrita conformidade com os termos de referência (TdR) para a missão;
- se for caso disso, e no caso de o Tribunal, embora julgando o recurso procedente, decidir não anular o contrato, condenar a Comissão a indemnizar o Cabinet SERRES pelo prejuízo financeiro sofrido no montante de vinte milhões (20.000.000) de francos CFA e pelo prejuízo de imagem sofrido no montante de dez milhões (10.000.000) de francos CFA;

- ordenar, tendo em conta a publicidade dada nos meios de comunicação social africanos à adjudicação do contrato controvertido, a publicação do dispositivo do acórdão no sítio Internet da Comissão e no jornal de contratos públicos de cada Estado-Membro da UEMOA;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas;

Considerando que, na forma e em resposta às observações da Comissão da UEMOA, o Gabinete François SERRES, na sua resposta datada de 10 de janeiro de 2018, solicita que seja levantado o bloqueio da sua ação, com o fundamento de que a sua carta, datada de 17 de agosto de 2017, se limitava a referir a data de 04 de agosto de 2017, data de assinatura do documento que não lhe foi notificada;

A Comissão deve justificar o facto de o ato ser publicado no sítio Web no mesmo dia, tanto mais que, neste caso, 4 de agosto é uma sexta-feira;

De qualquer modo, não se pode deduzir da sua carta que tinha conhecimento dos resultados em 4 de agosto de 2017;

Que a Comissão assegure a distribuição de um documento contendo informações em condições que respeitem os seus direitos;

Que o prazo de dois meses referido no artigo 15.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Recurso deve ser contado a partir da data de publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na sua falta, da data em que o recorrente dele teve conhecimento;

Que o regulamento se refere à publicação do ato ou à sua notificação, como duas regras que não se excluem mutuamente;

Ao referir-se à notificação, o regulamento sublinha claramente a importância deste ato como garantia de transparência e de direitos, fornecendo informação, verificação e fundamentação;

Que uma regra não tem de prevalecer sobre a outra, especialmente quando a data de publicação não foi provada e a notificação não foi efectuada;

Que a referência ao conhecimento do ato pode, se for caso disso, compensar a ausência de notificação, e não do próprio ato de publicação, como ponto de partida para o prazo, a fortiori porque não se pode esperar que um proponente consulte diariamente o sítio Internet da Comissão;

O artigo 55.º do Regulamento de 12 de novembro de 2014 prevê que "os proponentes excluídos dispõem de um prazo de cinco dias úteis a contar da publicação dos resultados para interpor recurso";

Que os referidos regulamentos não prevêem qualquer notificação aos proponentes "que são informados da rejeição das suas propostas nos sítios Web da UEMOA";

Os proponentes devem consultar diariamente os resultados dos procedimentos em que estão a participar no sítio Web da Comissão;

Deve inferir-se que a Comissão não organiza nem torna possível qualquer procedimento de recurso eficaz e eficiente;

Que tal não seria coerente com a jurisprudência em matéria de direitos humanos, nem com as disposições do artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nem com as diretivas e princípios relativos ao direito a um processo equitativo em África, nem com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da CEDEAO, nem com a jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Conselho de Estado franceses, nem com as disposições do artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nem com o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, que reconhecem que toda a pessoa tem o direito de ser ouvida, ou o direito a um recurso efetivo, que tem o carácter de uma liberdade fundamental, etc. ;

Que o princípio da efetividade exige que as normas processuais não tornem prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos indivíduos pela ordem jurídica e que o Tribunal Internacional de Justiça consagra as garantias processuais fundamentais como "*princípios gerais de direito*";

Considerando que, quanto ao mérito, o Gabinete François SERRES, na sua petição de 11 de outubro de 2017 e no seu memorando de 10 de janeiro de 2018, alega que a sua ação é intentada em aplicação do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização da UEMOA, nomeadamente do seu artigo 8;

Que, no exercício do seu ministério, o juiz é chamado a controlar a legalidade externa e interna do ato impugnado, sem esquecer de examinar a relação de conformidade entre o ato impugnado e todas as normas superiores, ou seja, o corpo jurídico aplicável;

Que existe, por um lado, uma violação das regras de forma e de procedimento relativas à adjudicação de um contrato e, por outro, um erro manifesto de apreciação das propostas técnicas;

Que a Comissão da UEMOA assinou o contrato com o titular do contrato em 31 de agosto de 2017, apesar de ter conhecimento da existência de um litígio relativo ao processo de adjudicação, tendo já recebido o seu recurso, objeto da sua correspondência de 17 de agosto de 2017;

Que a Comissão se recusou a comunicar os motivos da sua decisão, nomeadamente as actas de avaliação das propostas ou de adjudicação, e a explicar as razões da rejeição da sua proposta, apesar das cartas e dos avisos que lhe foram enviados;

Que só em 18 de outubro de 2017 é que a Comissão respondeu à sua carta de 17 de agosto de 2017;

Falta de rigor por parte da Comissão na condução do processo de pré-qualificação, na escolha dos critérios ou na sua verificação e, conseqüentemente, na escolha das entidades jurídicas selecionadas;

Que a metodologia não era um critério fundamental que diferenciava a classificação das duas empresas concorrentes, uma vez que a diferença entre a avaliação das qualificações e da experiência de ambas passou de 100/60, na fase de pré-qualificação, para 81/75,3 na fase de avaliação das propostas;

Que certos critérios mencionados na contestação não foram referidos no convite à apresentação de propostas, o que constitui um motivo de anulação do procedimento;

Quer se trate de "qualificações gerais" ou de "experiência no domínio jurídico" para o perito jurídico, etc. ;

Que a Comissão adoptou uma abordagem que só pode ter por efeito favorecer as empresas com pouca experiência no domínio altamente especializado desta consulta;

Que critica a condução do próprio procedimento e a utilização abusiva do procedimento e dos poderes através da emissão de critérios e subcritérios irrelevantes, tendo em conta os requisitos da Consulta estabelecidos nos termos de referência (TdR);

Que o método de pontuação deixa uma grande margem para a arbitrariedade, suscetível de violar os princípios da igualdade dos candidatos e da transparência dos procedimentos;

Que houve um erro manifesto de apreciação, desfavorável tanto ao seu perito jurídico, como ao seu perito em matéria de contratos públicos e ao seu perito em finanças públicas, ao passo que houve um erro manifesto de apreciação da experiência, favorável ao consultor da empresa adjudicatária do contrato;

Que deve ser sublinhado o carácter demasiado geral e impreciso dos critérios de pontuação e da sua ponderação, a não tomada em consideração da experiência específica nos critérios e subcritérios de avaliação e a diferença mínima entre ele e o adjudicatário, que não pode justificar a sua pontuação de 81, que parece demasiado baixa;

Que "estas violações do procedimento de adjudicação do contrato" lhe causaram a perda de um contrato, o que se traduziu numa perda de rendimentos e num prejuízo financeiro;

Que a equidade da avaliação foi afetada pela utilização de critérios que não tinham sido previstos à partida; **Que** estas violações a privam agora de uma referência na matéria e da possibilidade de a invocar em futuros concursos, ao passo que a empresa vencedora poderá invocar esta referência, com base no facto de ter elaborado o novo regulamento;

Que sofreu danos na sua imagem devido ao facto de os resultados terem sido amplamente divulgados nos meios de comunicação social africanos.

B. ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS DA DEMANDADA

Considerando que, na sua declaração de defesa e na sua réplica, datadas de 6 de dezembro de 2017 e de 14 de fevereiro de 2018, respetivamente, a Comissão da UEMOA demandada alega que o Tribunal deve

- quanto à forma e quanto ao fundo: declarar o recurso inadmissível com fundamento na execução hipotecária resultante do incumprimento do prazo de dois (02) meses ou, na sua falta, declará-lo sem objeto;
- A título principal e subsidiário: declarar inadmissíveis, na sua forma atual, os pedidos do recorrente relativos ao pagamento de quantias em dinheiro pelos prejuízos financeiros e de imagem referidos e à publicação do acórdão no sítio Internet da UEMOA e nos jornais de concursos públicos de cada Estado-Membro da UEMOA;
- a título subsidiário, julgar improcedente o pedido de apreciação da legalidade e condenar o Cabinet François Serres na totalidade das despesas;

Considerando que, em apoio das suas pretensões e na sua contestação, datada de 06 de dezembro de 2017, a Comissão da UEMOA suscita In limine litis a inadmissibilidade do recurso interposto pelo Gabinete François SERRES, com fundamento na execução por incumprimento do prazo de dois (02) meses, previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Que a remessa ao tribunal de ceans, em 13 de outubro de 2017, foi feita fora de prazo, uma vez que a decisão de adjudicação é datada de 4 de agosto de 2017 e foi publicada no mesmo dia no seu sítio Internet;

O Gabinete François SERRES, no seu recurso de 17 de agosto de 2017, referiu a data de 04 de agosto de 2017 como a data em que tomou conhecimento dos resultados veiculados pela decisão impugnada;

Que o recurso tinha de ser apresentado até 4 de outubro de 2017;

Que o Regulamento de Execução n.º 008/COM/UEMOA, de 12 de novembro de 2014, relativo às regras de adjudicação, execução e aceitação de contratos pelos organismos da UEMOA, não inclui qualquer disposição que autorize a comunicação do relatório de adjudicação;

O texto aplicável aos recursos para o Tribunal de Justiça da UEMOA é o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, cujo artigo 15.º, n.º 2, estabelece que o prazo de interposição de um recurso começa a contar a partir da data de interposição do recurso:

- publicação da escritura ;
- da sua notificação ao requerente ;
- do conhecimento do documento pelo requerente ;

A partir do momento em que a escritura contestada é devidamente publicada, os outros dois meios de informação tornam-se inoperantes;

Que o resultado do pedido de propostas relativo ao concurso público foi "publicado de forma clara no sítio Web da Comissão da UEMOA em 04 de agosto de 2017";

Que é esta data de publicação que dá início ao prazo para intentar uma ação no tribunal de primeira instância;

Na sua contestação e réplica, datadas de 6 de dezembro de 2017 e 14 de fevereiro de 2018, a Comissão da UEMOA rejeita as alegações do requerente pelos seguintes motivos

- 1- Os contratos públicos adjudicados internamente pela Comissão da UEMOA são abrangidos pelo Regulamento de Execução n.º 008/COM/UEMOA, de 12 de novembro de 2014, que não prevê a comunicação das actas de adjudicação, contrariamente às Diretivas n.º 04/005/CM/UEMOA e n.º 05/2005/CM/UEMOA, adoptadas à atenção exclusiva dos Estados-Membros, com vista à sua transposição para a respectiva ordem jurídica interna ;

Daqui resulta que a Comissão não cometeu qualquer erro ao não comunicar a ata de adjudicação das propostas;

- 2- O regulamento de aplicação n.º 008/COM/WAEMU exige um período mínimo de espera de 10 dias úteis a partir da publicação dos resultados para que o contrato possa ser assinado;

Neste caso, a Comissão observou um período de espera efetivo de 19 dias úteis;

- 3- O recurso administrativo hierárquico interposto pelo recorrente em 17 de agosto de 2017 foi apresentado fora de prazo;

Que o Comité dos Contratos Sectoriais baseou a sua avaliação exclusivamente nos processos apresentados pelos diferentes proponentes, em conformidade com os critérios pré-definidos no processo;

A Comissão não pode basear-se em quaisquer outras informações para além das contidas nos referidos ficheiros e recolhidas pelo candidato na Internet;

Que as avaliações técnicas e financeiras, bem como a pontuação resultante da combinação das duas, são apresentadas em vários quadros;

III. DISCUSSÃO

A- SOBRE A COMPETÊNCIA DO CURTO

Considerando que a competência do Tribunal de Recurso está consagrada no artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, no artigo 15.º, ponto 2, n.º 2, do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA e no artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Que a questão da competência no presente caso não suscita qualquer comentário especial;

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer do presente processo;

B- SURL ARECEVABILIDADE

1- Sobre a admissibilidade da resposta da Comissão

Considerando que, nos termos do artigo 29.º do Regulamento n.º 1/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal, *"no prazo de um mês a contar da notificação da petição, o demandado apresentará as suas alegações de defesa [...] Este prazo pode ser prorrogado por despacho do Presidente, mediante pedido fundamentado do demandado"*;

Que, no caso em apreço, o pedido foi notificado à Comissão pela Secretaria, através da correspondência n.º 17/R002.1, de 13 de outubro de 2017, e **que** o Presidente do Tribunal de Primeira Instância emitiu o despacho n.º 23/2017/CJ, de 10 de novembro de 2017, para conceder à Comissão um prazo suplementar de um mês a contar dessa data;

Por conseguinte, a declaração de defesa da Comissão, "intitulada declaração de resposta", datada de 6 de dezembro de 2017, é admissível;

2- Admissibilidade do recurso do requerente para apreciação da legalidade

Considerando que o recurso de apreciação da legalidade deve respeitar os requisitos formais, em conformidade com o disposto no artigo 26º do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao regulamento interno;

No caso em apreço, a questão foi submetida à apreciação do tribunal através de um pedido que não suscita qualquer observação especial quanto à forma;

Considerando, no entanto, que, em conformidade com o artigo 15º, ponto 2, in fine, do referido regulamento,

"o recurso para apreciação da legalidade deve ser interposto no prazo de dois (02) meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente dele teve conhecimento";

Que, no caso em apreço, o Regulamento de Execução n.º 008/COM/WAEMU, de 12 de novembro de 2014, relativo às regras de adjudicação, execução e aceitação de contratos pelos organismos da UEMOA, prevê no artigo 55. *Os outros proponentes são informados da rejeição da sua proposta nos sítios Web da UEMOA e, se for caso disso, o seu depósito é devolvido"*;

Afigura-se que o regulamento de execução não prevê, por conseguinte, a notificação de um perdedor, mas sim a publicação no sítio Internet do organismo;

Que no seu recurso ex gratia dirigido à Comissão em 17 de agosto de 2017, o recorrente declarou: "*Senhor Comissário, tenho a honra de recorrer da decisão tomada pela Comissão que, num documento datado de 4 de agosto último, comunicou os resultados da adjudicação do contrato relativo à revisão das diretivas da UEMOA após avaliação pelo Comité dos Contratos*";

Não é suposto ninguém ignorar a lei;

Que, ao candidatar-se ao concurso público contestado, o Gabinete François SERRES deveria estar ciente de que as disposições do artigo 55.º do Regulamento de Execução n.º 008/COM/UEMOA, de 12 de novembro de 2014, o obrigam a consultar diariamente os sítios Web da UEMOA, uma vez que apenas o adjudicatário será notificado da adjudicação e que os outros proponentes só podem ser informados da rejeição das suas propostas através da consulta dos referidos sítios;

Resulta igualmente dos elementos de prova constantes do processo que a recorrente teve conhecimento do concurso através da consulta do sítio Internet da UEMOA;

Que é evidente que o recorrente não pode ignorar que o documento referido na sua correspondência, datado de 17 de agosto de 2017, comunica os resultados;

Que a sua publicação no sítio Web da UEMOA constitui a publicação dos referidos resultados e que o dia 4 de agosto de 2017, que é a data que este documento ostenta, deve ser tido em conta, para o cálculo dos prazos de eventuais recursos jurisdicionais;

É evidente que o período de dois meses só pode ser contado a partir da data de 4 de agosto de 2017, que é considerada a data de publicação dos resultados do concurso;

Que o recorrente considerou erradamente que não devia recorrer ao tribunal antes do termo do prazo de dois meses, ou seja, o mais tardar até 4 de outubro de 2017, apesar de ter tido a possibilidade de interpor um recurso informal em 17 de agosto de 2017, apesar de esse recurso informal não ser uma condição prévia obrigatória para a interposição de um recurso judicial para apreciação da legalidade;

Que o objetivo dos prazos de recurso é garantir a clareza e a segurança das situações jurídicas, impedindo que os actos comunitários que produzem efeitos jurídicos sejam indefinidamente postos em causa e evitando qualquer discriminação ou tratamento arbitrário na administração da justiça;

Que nem o juiz nem as partes têm acesso ao prazo para intentar uma ação de anulação, sendo a exceção de arresto uma exceção de ordem pública;

Que, no caso em apreço, não está provada a existência de qualquer caso de força maior, de qualquer caso fortuito, nem sequer de qualquer erro desculpável que permita exonerar a recorrente da execução;

Que, por conseguinte, o Gabinete François SERRES, que apresentou um pedido de apreciação da legalidade junto do Tribunal de Recurso em 13 de outubro de 2017, está impedido de prosseguir e o seu pedido deve ser declarado inadmissível por atraso;

C- ONTEDEPENSAMENTO

Considerando que François SERRES não obteve êxito nas suas pretensões e pedidos;

Nos termos do artigo 60º do Regulamento de Processo, *"a parte vencida é condenada nas despesas"*;

Deve ser condenada nas despesas.

P A R C E S M O T I F O S

Pronunciar-se publicamente, de forma negativa, em primeira e última instância, sobre questões de direito comunitário e sobre acções de apreciação da legalidade;

NO FORMULÁRIO :

- **Declara-se competente ;**
- **A declaração de defesa da Comissão da UEMOA, "intitulada declaração de resposta", datada de 6 de dezembro de 2017, é declarada admissível;**
- **O recurso interposto por François SERRES é julgado inadmissível por encerramento do processo;**
- **O Cabinet François SERRES é condenado nas despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

**E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.
Seguem-se as assinaturas ilegíveis.
Ouagadougou, 09 de junho de
2021**

**Pelo Escrivão O
Escrivão Adjunto**

Hamidou YAMEOGO